PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 49/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO REFERENTE A LISTA DE ESPERA DA FILA ÚNICA DAS CRECHES POR ZONEAMENTO E UNIDADE A QUALQUER CIDADÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1° Fica o Município de Itajaí obrigado a divulgar em meio eletrônico e com livre acesso no seu site oficial as listas da espera dos alunos a serem matriculados e ou transferidos nas escolas de Educação Básica e Infantil da rede municipal de Ensino do Município.

Parágrafo único. As listas devem ser divulgadas especificamente por nome, protocolo, e/ou sala, abrangendo assim todas as crianças inscritas no ente Municipal, independentemente das entidades conveniadas ou credenciadas, bem como, a rede pública de ensino infantil e fundamental.

Art. 2° As listas de espera divulgadas deverão conter:

I – Data de solicitação da vaga;
II – Protocolo de Inscrição;
III – Zoneamento;
IV – Posição que a criança ocupa na fila de espera;
V – Relação dos demais inscritos, ocultando-se dados pessoais como CPF ou RG, inclusive dos responsáveis;

Art. 3° Tendo em vista que a alternância das crianças entre escolas/creches, a título de transferência, dá preferência esta colocação da fila, referida informação deverá igualmente ser inserida, para fins de conhecimento de quem realiza a consulta;

Art. 4 ° As listas definidas nesta lei devem ser atualizadas em no máximo 7 (sete) dias corridos após a ocorrência de novas solicitações ou atendimento de novas crianças.

Art.5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Isso se deve ao fato de termos recebidos inúmeros relatos de famílias que solicitam e após vários meses da solicitação não conseguem figurar na lista de espera, prejudicando assim o direito a transparência na educação.

Também como forma de organização e transparência, o presente projeto insere a obrigação de separação das listas entre as crianças ainda em espera daqueles que já foram atendidas.

Por fim, como inovação à legislação estadual, insere-se a obrigação de manter a listagem das criança já atendidos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, no mínimo.

Por se tratar de ação legislativa no sentido de trazer ainda mais transparência aos atos da administração pública.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB